



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 8356/2026 – Quarta-feira, 15 de julho de 2026

PRESIDÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2026/TJ-PA/TCM-PA, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

Estabelece diretrizes para o estímulo ao protesto prévio de Certidões de Dívida Ativa como requisito para ajuizamento de execuções fiscais, dispõe sobre a revisão das execuções fiscais já ajuizadas e orienta a atuação dos juízes na implementação do Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2023 TJ-PA/TCM-PA, em conformidade com o Tema 1184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA e o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM-PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em regime de repercussão geral (Tema 1184), que estabeleceu que o ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de prévio protesto do título;

CONSIDERANDO a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, determinando a extinção daquelas de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem movimentação útil há mais de um ano;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2023, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que estabeleceu parâmetros objetivos de economicidade para a recuperação de créditos públicos, fixando o Custo Anual de Recuperação do Crédito Tributário - CART em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por processo/ano;

CONSIDERANDO que a taxa de efetividade na recuperação do crédito tributário judicializado é de apenas 1,1%, enquanto o protesto de Certidões de Dívida Ativa - CDAs apresenta maior eficácia na recuperação extrajudicial, conforme estudos do IBDT/INSPER e dados do CNJ;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor sem prévia tentativa de cobrança extrajudicial representa comportamento gerencial antieconômico, passível de apuração pelos órgãos de controle, nos termos do art. 70 da Constituição Federal e do art. 71 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhecida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5135, com fundamento na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir eficácia e concretude ao Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2023 TJ-PA/TCM-PA, mediante a adoção de medidas coordenadas entre o Poder Judiciário e o órgão de controle externo; e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 8356/2026 – Quarta-feira, 15 de julho de 2026

CONSIDERANDO a autonomia dos juízes na condução dos processos e na prolação de decisões, assegurada constitucionalmente,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento Conjunto estabelece diretrizes para o estímulo ao protesto prévio de Certidões de Dívida Ativa como requisito para ajuizamento de execuções fiscais, dispõe sobre a revisão das execuções já ajuizadas e orienta a atuação dos juízes na implementação do Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2023 TJ-PA/TCM-PA, em conformidade com o Tema 1184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Para os fins deste Provimento Conjunto, considera-se execução fiscal de baixo valor aquela cujo crédito tributário ou não tributário seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao Custo Anual de Recuperação do Crédito Tributário - CART, parâmetro posteriormente confirmado pela Resolução nº 547, de 2024, do CNJ.

CAPÍTULO II

DAS REGULAMENTAÇÕES PELO TCM-PA

Art. 3º O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará adota o presente instrumento, de observância obrigatória pelos municípios sob sua jurisdição de controle, determinando que:

I - o ajuizamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior ao fixado na Resolução nº 547, de 2024, do CNJ, como antieconômico, seja precedido, obrigatoriamente, do protesto da respectiva Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e da ADI 5135 do STF;

II - para análise da antieconomicidade do crédito tributário, seja considerada e avaliada, como condicionante ao inciso I deste artigo, a possibilidade dos efeitos do protesto, que interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024;

III - os municípios procedam à revisão de todas as execuções fiscais já ajuizadas, identificando aquelas de baixo valor sem citação do executado ou sem localização de bens penhoráveis há mais de um ano, para fins de avaliação quanto à conveniência de:

- a) requerer a suspensão do feito para adoção do protesto extrajudicial;
- b) requerer a desistência da ação, com posterior adoção de métodos alternativos de cobrança;
- c) promover a aglutinação de múltiplas CDAs do mesmo devedor para afastar a antieconomicidade;

IV - os municípios implantem procedimento de controle da legalidade, certeza e liquidez da dívida ativa, evitando o ajuizamento de dívidas prescritas ou antieconômicas, mediante a criação e adoção paulatina de práticas administrativas, sobretudo aquela introduzida pelo § 5º do art. 198 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024;

V - os municípios promovam mesa permanente de negociação fiscal como etapa pré-processual; VI - os municípios inscrevam os devedores nos cadastros restritivos de crédito, como medida complementar ao protesto, considerando os novos efeitos atribuídos a este instituto pela Lei Complementar nº 208, de 2024.

Art. 4º O descumprimento das diretrizes previstas neste Provimento Conjunto poderá caracterizar comportamento gerencial antieconômico, sujeitando os gestores municipais à apuração de irregularidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 8356/2026 – Quarta-feira, 15 de julho de 2026

quanto à gestão fiscal responsável, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 5º Os municípios sob a jurisdição do TCM-PA, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, deverão apresentar Plano Municipal de Economicidade na Cobrança de Créditos Tributários, que deverá conter:

I - programa para implementação do protesto de CDA como método prioritário de cobrança, considerando que tal medida não demanda autorização legislativa e que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 208, de 2024, o protesto extrajudicial interrompe a prescrição do crédito tributário, constituindo medida de eficiência administrativa e preservação do direito de crédito da Fazenda Pública;

II - o quantitativo de CDAs protestadas no exercício fiscal anterior e a projeção para o exercício corrente;

III - o quantitativo de execuções fiscais ajuizadas com e sem prévio protesto;

IV - o valor médio das execuções fiscais ajuizadas e o custo estimado de recuperação;

V - as providências adotadas para revisão das execuções fiscais em trâmite; e

VI - cronograma de implementação das medidas de economicidade previstas neste Provimento Conjunto.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério do TCM-PA, segundo as particularidades, dificuldades e contingências de cada município.

§ 2º O Plano Municipal de Economicidade deverá considerar, para fins de análise da gestão fiscal responsável, que o protesto extrajudicial da CDA, além de apresentar maior taxa de recuperação do crédito, interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, preservando o direito creditório da Fazenda Pública enquanto viabiliza a adoção de métodos alternativos de cobrança.

§ 3º Para elaboração do Plano de Ação, deverá ser considerado o poder requisitório conferido à administração tributária pelo § 4º do art. 198 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 208, de 2024.

Art. 6º O TCM-PA editará Instrução Normativa, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Provimento Conjunto, destinada à ampla publicização e eventual regulamentação, tendo por destinatário os municípios jurisdicionados, relacionada às disposições fixadas nos arts. 3º, 4º e 5º, deste Provimento Conjunto.

CAPÍTULO III

DAS REGULAMENTAÇÕES PELO TJ-PA

Art. 7º O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no prazo de até 90 (noventa) dias, elaborará nota técnica interna e planos de movimentação e acompanhamento das execuções fiscais em tramitação, conclamando as Fazendas Públicas exequentes a informar se mantêm interesse no prosseguimento dos feitos executivos ou se aderem aos métodos alternativos de cobrança previstos no Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2023.

Parágrafo único. A nota técnica de que trata o caput deste artigo deverá abordar os reflexos processuais, nos feitos executivos em curso, das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 208, de 2024.

Art. 8º Os juízes com competência para execuções fiscais são estimulados, preservada sua autonomia judicante, a:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 8356/2026 – Quarta-feira, 15 de julho de 2026

I - verificar, no ato de recebimento da petição inicial, se houve prévio protesto da CDA ou adoção de outra medida de eficiência administrativa que o dispense, nos termos do art. 3º da Resolução nº 547, de 2024, do CNJ;

II - intimar a Fazenda Pública exequente, nas execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil há mais de um ano, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito ou na adoção de métodos alternativos de cobrança;

III - analisar a ocorrência de prescrição intercorrente nas execuções fiscais paralisadas, observando o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Tema 566 dos recursos repetitivos e pelo STF no Tema 390 da repercussão geral;

IV - extinguir as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou sem localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547, de 2024, do CNJ;

V - conceder prazo de até 90 (noventa) dias à Fazenda Pública que demonstrar possibilidade de localizar bens do devedor, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547, de 2024, do CNJ;

VI - suspender o processo, a requerimento da Fazenda Pública, para adoção das medidas de protesto ou conciliação, comunicando o prazo para as providências cabíveis;

VII - observar os precedentes qualificados do TCM-PA, TJPA, STJ e STF que possam justificar a imediata extinção do feito, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil.

Art. 9º A atuação dos juízes prevista no art. 8º deste Provimento Conjunto é de caráter orientativo, não vinculando a atividade jurisdicional, que permanece regida pelos princípios constitucionais da independência funcional e do livre convencimento motivado.

Parágrafo único. As orientações deste Provimento Conjunto visam à implementação coordenada do Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2023 e ao atendimento da política judiciária nacional de tratamento da alta litigiosidade tributária, instituída pela Resolução nº 471, de 31 de agosto de 2022, do CNJ.

Art. 10. O TJPA, em datas específicas de cada ano, poderá convocar seus juízes para rodadas de atuação conjunta visando à baixa de execuções fiscais que atendam aos critérios de extinção previstos na Resolução nº 547, de 2024, do CNJ, integrando tais ações ao planejamento estratégico do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os cartórios de notas e de registro de imóveis comunicarão às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, para fins de atualização cadastral dos contribuintes, sem cobrança de emolumentos, nos termos do art. 4º da Resolução nº 547, de 2024, do CNJ.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pelas Presidências do TJPA e do TCM-PA.

Art. 13. A partir da entrada em vigor deste Provimento Conjunto, os Tribunais subscritores, nos limites de suas competências constitucionais e dentro de sua capacidade operacional e administrativa, conferirão ampla publicidade às diretrizes fixadas.

Art. 14. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, competindo:

I - ao TJPA, proceder à publicação no Diário de Justiça eletrônico - DJe; e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 8356/2026 – Quarta-feira, 15 de julho de 2026

II - ao TCM-PA, proceder às publicações no Diário Oficial do Estado do Pará e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Conselheiro **LÚCIO DUTRA VALE**
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará